

Dr. Juiz ainda não o deferiu e o decidirá como lhe parecer de direito. Se atendido o M. P., e até que, ante a peça informativa completa, opine sobre a competência da Justiça local para utilizá-la, ofereça denúncia ou requeira o arquivamento, não há como reconhecer vítima de ilegalidade o impetrante com a simples apuração do fato.

Rio de Janeiro, 22 de agosto, 1974.
— Murta Ribeiro, presidente — Pedro Lima, relator.

PARECER

1) O paciente pretende a ordem, alegando falta de justa causa, para ser determinado o arquivamento do inquérito policial (fls. 6), que apura crime de ação pública. Portanto, ainda não existe ação penal e o paciente encontra-se solto.

2) Ora, só após a conclusão das provas e diligências apuradas no inquérito é que o M.P. — que tem atribuição legal para iniciar ação penal pública — apresentará denúncia ou pedirá o arquivamento — arts. 28 e 43 do C.P.P.

3) É antiga a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de que o inquérito policial é mera investigação não constituindo constrangimento ilegal e não se justificando concessão de H.C. para pôr fim a inquérito (vide R.T. 181-599). O Egrégio Tribunal Federal de Recursos decidiu que «a instauração de inquérito policial para a apuração de fato considerado crime, em tese, não constitui ilegalidade sanável pelo «habeas corpus». (H.C. 2.057, D.J. de 20-5-69, pág. 2.068). Essa mesma orientação é reafirmada pelo PRETÓRIO EXCELSO (H.C. 44.833 — R.T.J. 36/367 e 43/832).

4) Ante a **notitia criminis**, mais do que o direito, tem a autoridade policial o dever de apurar o fato e suas circunstâncias e não é o H.C. o meio idôneo para determinar arquivamento de inquérito policial, aliás, ainda não concluído.

5) Pelas razões acima — opino pela **denegação** do pedido.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 1974.
— Laudelino Freire Junior, 3.º Procurador da Justiça.

CRIME CONTINUADO

Crime continuado. Infrações da mesma espécie, mesmo em tempos próximos, não implicam sempre, necessariamente, continuação. Figura destinada a servir como instrumento de individualização da pena, inspirada por motivos de equidade e benignidade, em face da menor culpabilidade do agente, não cabe reconhecê-la em proveito do delinqüente perigoso, com tendência para a habitualidade criminosa. Unificação de penas indeferida.

RECURSO CRIMINAL N.º 7.754

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Justiça

Relator: Des. Pedro Lima

Recorrente: A Justiça

Recorrido: Nelson da Costa Cardoso

Vistos estes autos, do recurso criminal n.º 7.754, em que é recorrente a Justiça, sendo recorrido Nelson da Costa Cardoso:

ACORDAM os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida e indeferir a unificação das penas. Custas pelo recorrido.

Assim decidem pelas razões da ementa e do parecer da douta Pro-

curadoria (fls. 27), ora adotado e que se incorpora a este acórdão. Hauridas foram umas e outras na preciosa monografia de MANOEL PEDRO PIMENTEL, citada pelo eminente Dr. Procurador. Os numerosos antecedentes judiciários (2.º apenso, proc. 7.164, fls. 45 e 216) do recorrido, que a própria inicial registra estar «cumprindo pena, em razão de diversas condenações, impostas por vários Juízos deste Estado», levam a qualificá-lo como pessoa animada de disposição genérica para delinquir, não como alguém cuja culpabilidade caiba reconhecer-se diminuída, por somente haver aproveitado a repetição de situações favoráveis ou propícias à prática de delitos da mesma espécie. E, no magistério, ainda, do douto PIMENTEL, «não se há de confundir a continuação delituosa com a delinquência habitual». — Porquanto: «A reiteração na prática de crimes pode criar um hábito no agente, que continuará delinquindo habitualmente. Neste caso, diz a jurisprudência, não poderá ser beneficiado com a benigna solução da continuação.» (vejam-se, na 2.ª edição da monografia, páginas 165 e 166).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 1974. — Murta Ribeiro, Presidente; Pedro Lima, Relator.

PARECER

1) O M.M. Dr. Juiz unificou as penas, admitindo o crime continuado. Inconformado apela o Dr. Promotor e apresenta suas razões.

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ADULTÉRIO

Art. 240 do C. Penal. Extinção de punibilidade pela decadência e pela renúncia do direito de queixa.

Mês não é o período de tempo de trinta dias, mas o contado do dia do início ao dia correspondente ao mês seguinte.

A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos

2) Não me parece tratar-se de crime continuado, mas sim de habitualidade criminosa do agente, autor de delitos autônomos, praticados em datas diversas, sem qualquer encadearamento objetivo.

3) Só por serem as ações delituosas da mesma espécie não fica configurada a continuação criminosa, porque habitualidade não se confunde com crime continuado. Os eminentes Desembargadores NEY PALMEIRO e RIBEIRO PONTES assim já decidiram em recursos que relataram nesta EGRÉGIA 2.ª CÂMARA CRIMINAL RC 7.358 e 7.098.

4) No caso, o recorrido é perigoso delinqüente e receptor contumaz. No esplêndido livro «Do Crime continuado» o jurista MANOEL PEDRO PIMENTEL doutrina que o juiz criminal deve agir «de modo a não beneficiar excessivamente, o delinqüente perigoso, com tendência para a habitualidade, e não castigar severamente aquele que tenha persistido na prática dos crimes apenas porque favorecido pelas circunstâncias e situações exteriores» (pág. 216 — 2.ª edição). Fora de dúvida que o réu — ora recorrido — enquadra-se perfeitamente na primeira hipótese.

5) Em face das considerações acima, opino seja dado provimento ao recurso e reformada a decisão para negar-se a unificação das penas.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1974. — Laudelino Freire Junior, 3.º Procurador da Justiça.

autores do crime, a todos se entenderá, em virtude do princípio da indivisibilidade da ação.

Não provimento do recurso.

RECURSO CRIMINAL N.º 451

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Tribunal de Alçada